



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 518/00

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05.12.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000332/2000 A.I. nº. 2/200000108

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Arguida de fazer uso de documentação fiscal inidônea, por encontrar-se sem inscrição fiscal, comprovou a defendente que tal acusação não procedia, juntando aos autos comprovante de sua inscrição, ver certidão provisória de fls. 42. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A empresa supra mencionada foi autuada sob acusação de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea, tendo em vista que sua inscrição não se encontrava na Secretaria de Finanças e Fazenda do Estado de São Paulo, conforme consulta via INTER SINTEGRA.

A Empresa autuada solicitou prorrogação do prazo para contestar o feito fiscal, o que realmente fez, arguindo entre outros argumentos, a INCOMPETÊNCIA DO FISCO E A IMPROCEDÊNCIA da autuação.

Consoante diligência solicitada pela julgadora da instância singular através do Presidente do CONAT, fez luz ao Processo, com a juntada da certidão provisória de fls. 42 dos autos, atestando a inscrição da autuada.

Frente ao exposto, a julgadora singular deu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício. Nesta Segunda instância a douta Procuradoria Geral pronunciou-se pela confirmação do decisório singular.

É o relatório.

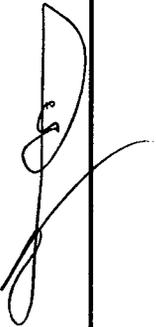
VOTO DO RELATOR

Com efeito, trata-se de procedimento fiscal em que nos debruçamos sobre uma situação de fato, visto como tudo se resumiu na apresentação da CERTIDÃO da inscrição da atuada, mesmo de caráter provisório.

De certo, não há como por-se em dúvida a seriedade do órgão que a emitiu, pois que se trata de uma instituição de grande seriedade. Isto posto, a certidão de fls. 42, dos autos fez comprovada a regularidade da empresa atuada, o que mereceu o julgamento do feito fiscal em seu prol, recendo nesta segunda instância a inteira anuência da douta Procuradoria Geral do Estado.

De nossa parte, acompanhamos o entendimento da douta Consultoria Jurídica, referendado pela douta Procuradoria Geral, confirmando a improcedência da autuação.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke and a horizontal flourish at the bottom.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, julgar improcedente a ação fiscal, segundo entendimento da douda
Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral, confirmando o decisório da
instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 / 12 / 2000.

CONSELHEIRO
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO
Dr. André Luiz Fontenele Santos

CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

PRESIDENTE
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR
Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu de Moraes

CONSELHEIRO
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO
Dra. Verônica Gondim Bernardes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO